



**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA ESTADUAL EMPRESARIAL, DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ARBITRAGEM - ESTADO DO PARANÁ**

Autos n.º 0006015-27.2016.8.16.0026

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.,
nomeada Administradora Judicial nos autos de Recuperação Judicial supracitados,
em que são requerentes as sociedades empresárias Administradora Schmidt S/A;
Porcelana Schmidt S/A; Ponderosa – Administração, Indústria e Comércio S/A;
Schmidt Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda.; Reflorita
Reflorestamento Itaquí Ltda.; Ceramina Indústria de Cerâmica e Mineração Ltda.;
Mauá – Administradora de Bens S/A; CI – Indústria e Comércio S/A; Pomerania –
Indústria e Comércio de Porcelanas S/A; TBW – Administração de Bens S/A,
adiante denominadas “Recuperandas”, vem, respeitosamente, à presença de
Vossa Excelência, em atenção à intimação retro, referente à r. decisão do mov.
7299.1, manifestar-se conforme segue.

I – BREVE SÍNTESE

Considerando que a suspensão do cumprimento do PRJ foi revogada,
em razão da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0139749-
40.2025.8.16.0000, que transitou em julgado em 14/8/2026, este d. Juízo
determinou o prosseguimento do feito, com a retomada do cumprimento do plano,
ressalvando que o período de suspensão não poderia ser imputado às



recuperandas como inadimplemento, pois estavam impedidas de implementar as medidas previstas no plano.

No tocante aos valores arrecadados com a alienação das UPIs Agrupamento de Imóveis e Ineficácia 2023, no montante de R\$ 14.060.813,94, este d. Juízo reconheceu a possibilidade de sua destinação ao cumprimento do plano e das transações tributárias. Destacou a prévia necessidade de correção das inconsistências identificadas na tabela do mov. 7263.1 e de esclarecimento da divergência quanto à ordem de destinação dos recursos provenientes da UPI Ineficácia 2023. Consignou, ainda, que o cumprimento do plano constitui encargo das Recuperandas, competindo à Administração Judicial fiscalizar sua execução e conferir os pagamentos, sem atribuição para definir beneficiários ou promover repasses por iniciativa própria.

O d. Juízo também acolheu o pedido de correção do erro material relativo ao imóvel arrematado por Móveis Campo Largo, cuja matrícula correta era a nº 11.990, e não a nº 11.190.

Antes de apreciar o pedido de nova alienação (“quarta praça”) e o pleito de retirada da adesão ao plano quanto ao imóvel de matrícula nº 9.499, determinou a realização de diligências perante as Recuperandas e terceiros envolvidos, notadamente Studio Engenharia e KM-19.

Outrossim, indeferiu o pedido de dispensa das certidões de regularidade fiscal perante o Estado de Santa Catarina, por considerar superada a alegação de inexistência de regulamentação da transação tributária estadual.

Determinou, ainda, que a Administração Judicial:



i) manifeste-se sobre os movimentos 7112, 7141, 7260, 7266 e 7283 (item 2), bem como sobre os movimentos 7136 e 7251 (item 4);

ii) tome ciência dos ofícios dos movimentos 7127, 7128, 7143, 7144, 7253, 7254 e 7270 (item 3), especialmente para controle e prevenção de pagamentos em duplicidade;

iii) apresente, nos termos do item 28, cronograma atualizado de cumprimento do plano, com a indicação individualizada do termo inicial de cada obrigação, do período de suspensão da exigibilidade, da retomada da contagem e das respectivas datas de vencimento, com esclarecimento específico acerca do termo inicial e das condições aplicáveis aos créditos trabalhistas;

iv) apresente, nos termos do item 45, manifestação específica identificando os ativos e lotes remanescentes, as respectivas UPIs, o histórico e resultado das três tentativas anteriores, as razões da ausência de interessados, a atualidade das avaliações e a modalidade, os preços mínimos e as condições de pagamento sugeridos para a nova alienação, inclusive eventual alteração em relação às condições anteriormente aprovadas pelos credores, e, ainda, que seja esclarecido, nos termos do item 46, se a alienação pretendida abrange a UPI Campo Largo, informando, nesse caso, o resultado das tratativas com a PGFN, eventual necessidade de aditamento da transação tributária e existência de anuência para a venda, e, nos termos do item 47, se o imóvel de matrícula nº 9.499 integra os ativos remanescentes.

Determinou, por fim, que a Administração Judicial se manifeste em momento posterior: i) no item 41, após a apresentação, pelas Recuperandas, do demonstrativo individualizado dos pagamentos pretendidos e dos esclarecimentos determinados nos itens 38 a 40; ii) no item 64, após o cumprimento, por Studio Engenharia e KM-19.

É o que passa a fazer.



II – ITEM 2 DA DECISÃO - MOVs. 7112, 7141, 7260, 7266, 7283

II.1. Petição do Mov. 7112.1

Tratou-se de petição apresentada por Fábio José da Silva, Lusivaldo Rodrigues de Carvalho, Maria Vieira Silva, Tatiane dos Santos Rici Freitas e Fábio Frederico de Freitas Tertuliano, que reiteraram o pedido de retificação do Quadro Geral de Credores, formulado nos movs. 6091, 6092 e 6099 e ratificado nos movs. 6223 e 6983.

Alegaram que, embora os respectivos incidentes de habilitação de crédito tivessem sido julgados procedentes antes da homologação do plano de recuperação judicial, os créditos ainda não haviam sido incluídos no QGC. Informaram, ainda, que os dados bancários já haviam sido encaminhados às Recuperandas, conforme mov. 6091.9.

A Administradora Judicial informa que os créditos devidos aos Peticionantes já foram devidamente retificados no Quadro Geral de Credores, nos seguintes termos:

Credor	CPF	Valor do QGC	Classe	Incidente	RT Origem
Fábio Jose da Silva	225.748.628-56	R\$ 4.970,35	Classe I – Trabalhista	0000472- 12.2020.8.16.0185	0001049- 32.2010.5.02.0362
Lusivaldo Rodrigues de Carvalho	730.895.673-34	R\$ 406.350,75	Classe I – Trabalhista	0000348- 29.2020.8.16.0185	0180200- 63.2007.5.02.0361
Maria Vieira Silva	155.928.598-21	R\$ 500.491,78	Classe I – Trabalhista	0033776- 94.2023.8.16.0185	1001295- 62.2020.5.02.0361
Fábio Frederico de Freitas Tertuliano	163.529.068-69	R\$ 26.402,12	Classe I – Trabalhista	0013431- 46.2024.8.16.0194	1001295- 62.2020.5.02.0361

A consolidação definitiva do Quadro Geral de Credores, nos moldes do artigo 18 da Lei n.º 11.101/2005, será realizada, a fim de evitar tumulto processual, tão logo ocorra o trânsito em julgado de todos os incidentes de



impugnação e habilitação de crédito retardatária, o que não impede a atualização periódica do quadro, para os fins da Lei 11.101/2005.

II.2. Ofício ATSum 0000168-65.2024.5.09.1980 (Mov. 7141.1)

Trata-se de ofício expedido pela Justiça do Trabalho, nos autos da ATSum nº 0000168-65.2024.5.09.1980, movida por FRANCIELI APARECIDA DAMAS DA ROSA em face da Recuperanda SCHMIDT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e outros, por meio do qual foram solicitadas informações, no prazo de 10 dias, acerca do montante atualizado disponível para pagamento dos credores trabalhistas na Recuperação Judicial nº 0006015-27.2016.8.16.0026, da relação dos credores habilitados e da previsão para o início dos pagamentos.

Conforme consta no PRJ do mov. 5335.2, e atualizado pelo aditivo consolidado do mov. 5472.1, a UPI IMÓVEIS INEFICÁCIA 2023, avaliada em R\$ 34.600.000,00 (trinta e quatro milhões e seiscentos mil reais), será destinada para pagamento dos credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real e Credores Tributários Federais – PGFN, nessa ordem de preferência, nos termos da Cláusula 3.2, i, do Aditivo ao Plano.

Até agora, apenas parte dessa UPI foi alienada, pelo valor total de R\$ 16.488.000,00 (dezesseis milhões quatrocentos e oitenta e oito mil reais); no entanto, considerando que as arrematações foram parceladas, até o momento, está disponível nos autos apenas uma parcela desse valor.

Considerando que os Créditos Trabalhistas têm preferência sobre os Créditos com Garantia Real e os Créditos Tributários Federais no recebimento dos recursos obtidos com a alienação dessa UPI, o valor já disponível em conta judicial



deverá ser destinado prioritariamente à quitação da Classe Trabalhista, observada a ordem prevista na Cláusula 3.2, i, do Aditivo ao Plano.

A credora FRANCIELI APARECIDA DAMAS DA ROSA está listada no QGC pelo valor de R\$ 88,88 (oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos), Classe I – Trabalhista.

Caso a credora discorde do valor e classificação do crédito listado em seu favor, deverá apresentar incidente de impugnação de crédito em apenso ao processo principal da recuperação judicial, na forma do artigo 8º e seguintes da LREF.

II.3. Ofício TJRJ 0374404-63.2008.8.19.0001 (Mov. 7260.1)

Trata-se de ofício expedido pelo Juízo da 17ª Vara de Fazenda Pública do Rio de Janeiro/RJ, solicitando que o Administrador Judicial informe se a sociedade executada permanece em atividade e apresente o faturamento médio auferido no ano de 2025, em razão da ausência de resposta à intimação anteriormente encaminhada por via postal.

A Administradora Judicial informa que responderá ao ofício em questão diretamente nos autos de origem, esclarecendo que a Recuperanda SCHMIDT INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. se encontra em atividade e, conforme demonstra o RMA anexado no mov. 7114.2 destes autos de soerguimento, o faturamento médio mensal em 2025 foi de R\$ 10.809.166,67 (aproximadamente R\$ 10,8 milhões/mês).



3 ANÁLISE DE FATURAMENTO

Das 10 empresas do Grupo Schmidt apenas a Schmidt Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. possui faturamento. A empresa Ceramina Indústria Cerâmica e Mineração Ltda. é a empresa que faz a extração, lavagem e separação do minério para usá-lo como matéria prima na produção das porcelanas pela Schmidt Indústria. Os resíduos são vendidos para terceiros constando como outras receitas.

No gráfico abaixo consta a evolução do faturamento operacional bruto da Recuperanda.

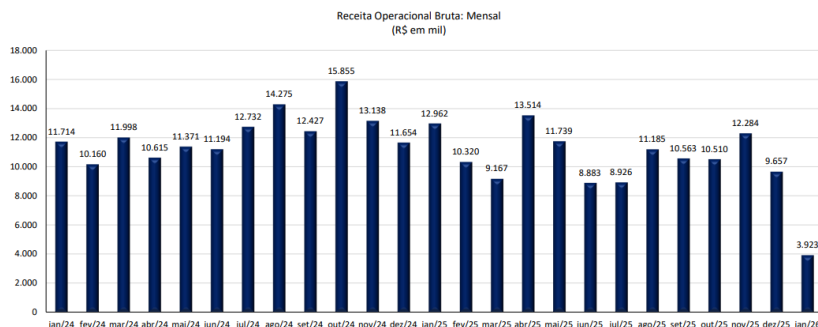


Figura 1 - Processo: 0006015-27.2016.8.16.0026 - Ref. mov. 7114.2

II.4. Ofício ATOrd 0001029-27.2013.5.09.0011 (Mov. 7266.1)

Trata-se de ofício expedido pela Justiça do Trabalho, nos autos nº 0001029-27.2013.5.09.0011, movidos por ELENITA DO CARMO MARTINS em face da SCHMIDT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., por meio do qual foram solicitadas informações acerca da inclusão do crédito objeto da execução na Recuperação Judicial, da previsão para sua quitação e da existência de eventual óbice à realização do pagamento em favor da credora nos próprios autos da Reclamação Trabalhista.

A Auxiliar do Juízo informa que a Sra. Elenita do Carmo Martins já está listada no Quadro Geral de Credores da recuperação judicial por R\$ 148.862,06 (cento e quarenta e oito mil oitocentos e sessenta e dois reais e seis centavos), Classe I – Trabalhista.

Desse modo, é importante pontuar que, considerando que o crédito objeto dos autos trabalhistas n.º 0001029-27.2013.5.09.0011 está sujeito à recuperação judicial, deverá ser pago pelas recuperandas por meio do processo de



recuperação judicial e do PRJ aprovado em AGC e homologado pelo juízo recuperacional.

II.5. Ofício Ex. Fiscal 0000087-69.2014.8.24.0050 (Mov. 7283.2)

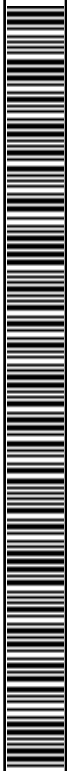
Trata-se de ofício originário da Execução Fiscal nº 0000087-69.2014.8.24.0050, movida pelo Estado de Santa Catarina em face da Recuperanda SCHMIDT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., por meio do qual foram solicitadas informações acerca da viabilidade de penhora de percentual de até 5% do faturamento da Recuperanda, decorrente das vendas realizadas por intermédio de operadoras de cartão de crédito, para satisfação do débito tributário objeto da execução.

Neste particular, a Administradora Judicial solicita a intimação das Recuperandas para manifestação prévia e, após, requer nova vista dos autos para elaboração de seu parecer.

III – OFÍCIOS DOS MOV. 7127, 7128, 7143, 7144, 7253, 7254, 7270 (ITEM 3 DA DECISÃO DO MOV. 7299.1)

III.1 – Ofício ATSum 0000577-07.2025.5.09.1980 (Mov. 7127.1)

Trata-se de ofício originário da Justiça do Trabalho, autos n.º 0000577-07.2025.5.09.1980, movido por ANDERSON ALVES DA SILVA, contra a Recuperanda SCHMIDT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., informando que os créditos originários desses autos foram quitados.





A Administradora Judicial manifesta ciência do ofício em questão, ressaltando, contudo, que o crédito decorrente dos autos 0000577-07.2025.5.09.1980 não se encontra habilitado no QGC.

III.2 – Ofício ATSum 0001047-38.2025.5.09.1980 (Mov. 7128.2)

Trata-se de ofício originário da Justiça do Trabalho, autos n.º 0001047-38.2025.5.09.1980, movido por GUILHERME HENRIQUE DA SILVA MACHADO, contra a Recuperanda SCHMIDT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., informando que os créditos originários desses autos foram quitados.

A Administradora Judicial manifesta ciência do ofício em questão, ressaltando, contudo, que o crédito decorrente dos autos 0001047-38.2025.5.09.1980 não se encontra habilitado no QGC.

III.3 – Ofício ATSum 0000359-39.2020.5.09.0594 (Mov. 7143.3)

Trata-se de ofício originário da Justiça do Trabalho, autos n.º 0000359-39.2020.5.09.0594, movido por ELIZEU DA SILVA RIBEIRO, contra a Recuperanda SCHMIDT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., informando que os créditos originários desses autos foram quitados.

Neste caso, o credor estava habilitado por R\$ 224,39 (duzentos e vinte e quatro reais e trinta e nove centavos), na Classe I – Trabalhista. No entanto, a Administradora Judicial já procedeu à anotação da quitação do crédito para proceder à baixa do valor no QGC.



III.4 – Ofício ATOrd 0000969-60.2016.5.09.0654 (Mov. 7144.3)

Trata-se de ofício originário da Justiça do Trabalho, autos n.º 0000969-60.2016.5.09.0654, movido por ELAINE APARECIDA BIEGING DE SOUZA, contra a Recuperanda SCHMIDT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., informando que os créditos originários desses autos foram quitados.

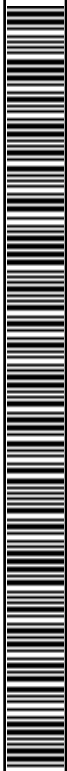
Neste caso, o credor estava habilitado por R\$ 11.113,52 (onze mil cento e treze reais e cinquenta e dois centavos), na Classe I – Trabalhista. No entanto, a Administradora Judicial já procedeu à anotação da quitação do crédito para proceder à baixa do valor no QGC.

III.5 – Ofício ATSum 0001403-44.2019.5.09.0654 (Mov. 7253.2)

Trata-se de ofício originário da Justiça do Trabalho, autos n.º 0001403-44.2019.5.09.0654, movido por PATRICIA MOREIRA, contra a Recuperanda SCHMIDT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., informando que os créditos originários desses autos foram quitados.

A Administradora Judicial manifesta ciência do ofício em questão, ressaltando, contudo, que o crédito decorrente dos autos 0001403-44.2019.5.09.0654 não se encontra habilitado no QGC.

III.6 – Petição de Antônio João da Silva e Gilberto Cano Bonomastro (Mov. 7254.1)





Tratou-se de petição de reiteração de pedido de habilitação de crédito formulado por Antônio João da Silva, decorrente dos autos n.º 0002702-04.2012.5.02.0361, e por Gilberto Cano Bonomastro, decorrente dos autos n.º 0002987-94.2012.5.02.0361, ambos movidos em face da Recuperanda.

Segundo os peticionantes, eles haviam distribuído pedido de habilitação de crédito sob o n.º 0006015-27.2016.8.16.0026, conforme documentos juntados nos movs. 7254.4/5.

Neste particular, a Administradora Judicial reitera que os pedidos de habilitação em questão não foram apresentados em apenso ao processo principal da recuperação judicial na forma do artigo 8º e seguintes da Lei 11.101/2005 (LREF), e que os documentos anexados pelos Peticionantes nos movs. 7254.4/5 revelam apenas o cadastro de partes nestes autos.

Requer sejam os Peticionantes intimados a realizada a habilitação mediante incidente processual, a ser apensado ao processo principal de recuperação judicial, observando as formalidades previstas nos artigos 8º e 9º da LREF.

III.7 – Ofício ATSum 0000506-73.2023.5.09.1980 (Mov. 7270.1)

Trata-se de ofício originário da Justiça do Trabalho, autos n.º 0000506-73.2023.5.09.1980, movido por BEATRIZ RITA DOS SANTOS DIAS, contra a Recuperanda SCHMIDT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., informando que os créditos originários desses autos foram quitados.

Neste caso, o credor estava habilitado por R\$ 23.976,97 (vinte e três mil novecentos e setenta e seis reais e noventa e sete centavos), na Classe I –



Trabalhista, tendo a Administradora Judicial realizado a anotação da quitação do crédito para proceder à baixa do valor no QGC.

IV – CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO (ITEM 4 DA DECISÃO DO MOV. 7299.1).

A r. decisão de mov. 7299.1, em seu item 4, determinou a intimação da Administradora Judicial e das Recuperandas para que se manifestassem sobre o contido nos movimentos 7136.1 e 7251.1, referentes às manifestações, respectivamente, do Estado do Rio de Janeiro e do Estado de São Paulo.

No mov. 7136.1, o Estado do Rio de Janeiro informou que as Recuperandas permanecem com passivo fiscal irregular perante a PGE/RJ, no montante de R\$ 3.592.780,78, apesar das alternativas de regularização disponibilizadas pela legislação estadual. Ressaltou que a ausência de regularização permanecia em desacordo com o art. 57 da Lei n.º 11.101/2005 e requereu a intimação das Recuperandas para que esclarecessem de que forma pretendiam equalizar o débito. Reiterou, ainda, o pedido de bloqueio dos valores decorrentes dos leilões das UPIs, até a apuração das alegações de possível relação fraudulenta com outra sociedade e de dilapidação ou ocultação patrimonial.

Por sua vez, no mov. 7251.1, o Estado de São Paulo também destacou a necessidade de regularização do passivo fiscal das Recuperandas, sustentando que a regularidade fiscal constitui requisito para a concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 57 da Lei n.º 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN. Diante da ausência de regularização, requereu a intimação das Recuperandas e da Administradora Judicial para que promovessem a regularização do passivo fiscal, sob pena de convolação da recuperação judicial em falência.



Em 11/4/2025, a Administradora Judicial apresentou parecer sobre os débitos tributários das Recuperandas no mov. 6070.1, por meio do qual informou que, quanto ao Estado de São Paulo, a maior parte dos débitos tributários, hoje no importe de R\$ 1.172.008,98 (mov. 7251.1), estaria prescrita, além de haver CDAs já quitadas, conforme exceção de pré-executividade apresentada pelas Recuperandas (mov. 5925.20).

Destacou, ainda, a possibilidade de regularização mediante o “Acordo Paulista” (Lei estadual n.º 17.843/2023), condicionada ao prévio cancelamento das CDAs referentes a créditos prescritos. As Recuperandas juntaram 53 sentenças proferidas em execuções fiscais, nas quais foi reconhecida a prescrição intercorrente (movs. 5928.3/5928.55), demonstrando a adoção de medidas para regularização dos débitos, sem manifestação do Estado de São Paulo no prazo concedido (mov. 6047).

Quanto ao Estado do Rio de Janeiro, as Recuperandas alegaram, à época, a inexistência de legislação específica para transação tributária com devedores em recuperação judicial, bem como a prescrição de parte dos créditos e a existência de exceções de pré-executividade ainda pendentes de análise, juntando a documentação pertinente.

Ocorre que, desde então, sobreveio fato novo relevante: em 27/10/2025, foi publicada a Lei Complementar Estadual n.º 225/2025, regulamentada pelo Decreto n.º 50.040/2025, que instituiu o Programa Especial de Parcelamento de Débitos do Estado do Rio de Janeiro (“Refis RJ”), com condições específicas para empresas em recuperação judicial, prevendo parcelamento em até 180 (cento e oitenta) prestações e desconto progressivo de até 95% (noventa e cinco por cento) sobre multas e juros. Segundo informado pela própria Procuradoria



fluminense no mov. 7136.1, as Recuperandas não manifestaram interesse em aderir ao programa, cujo prazo de adesão já expirou.

Diante dessa alteração superveniente do quadro fático, que não foi objeto do parecer de mov. 6070.1, elaborado antes da edição da LC n.º 225/2025, e da ausência de manifestação das Recuperandas sobre os fatos noticiados nos movs. 7136.1 e 7251.1, necessário que sejam elas intimadas a se manifestar para posterior manifestação desta AJ.

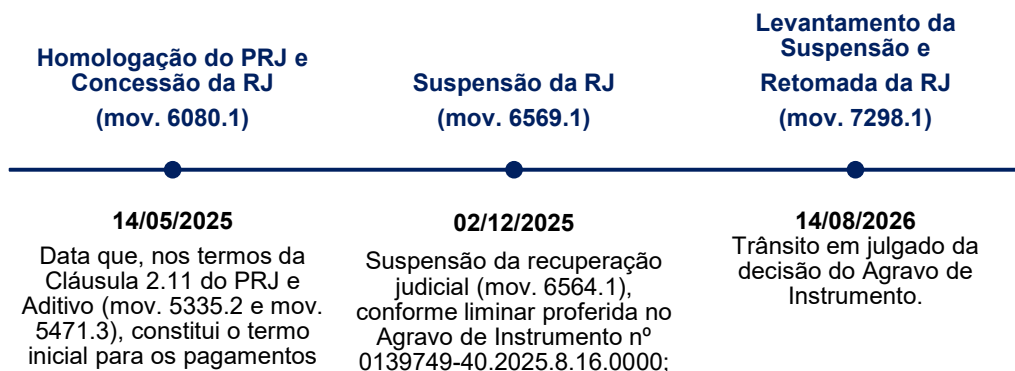
Nesse cenário, requer-se a intimação das Recuperandas para que se manifestem especificamente sobre o conteúdo dos movs. 7136.1 e 7251.1, esclarecendo, notadamente: (i) as razões pelas quais não aderiram ao Refis RJ (LC estadual n.º 225/2025) dentro do prazo; (ii) o estágio atual das exceções de pré-executividade opostas em face da Fazenda Pública do Rio de Janeiro; e (iii) as providências adotadas ou pretendidas para a regularização do passivo junto ao Estado de São Paulo, e, após, nova intimação da Administradora Judicial.

V – CRONOGRAMA ATUALIZADO DE CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em atenção ao item 28 da decisão do mov. 7299.1, a Administradora Judicial apresenta o cronograma atualizado de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, indicando, para cada obrigação, o termo inicial, o período de suspensão, a data de retomada da contagem e a nova data de vencimento, preservadas as condições econômicas e materiais aprovadas pelos credores.

V.1. Do método de cálculo

O cronograma parte de três marcos processuais:



Entre a suspensão e o levantamento transcorreram 255 (duzentos e cinquenta e cinco) dias corridos.

Conforme expressamente reconhecido no item 27 da própria decisão de mov. 7299.1, esse período não pode ser considerado inadimplemento imputável às Recuperandas, uma vez que, durante a suspensão, elas estavam impedidas de praticar os atos de execução do Plano.

Segue, abaixo o calendário para adimplemento, já consideradas as cláusulas do PRJ, que seguem descritas na Tabela abaixo.

V.2. Credores Trabalhistas (item 28 da decisão do mov. 7299.1)

O item 28 da decisão retro determinou que a Administradora Judicial esclarecesse, em particular, o termo inicial do prazo de pagamento dos Créditos Trabalhistas, não bastando a referência genérica ao prazo de 24 meses.



Nos termos expressos da Cláusula 7.2, ii, do Aditivo ao Plano (mov. 5471.3), o prazo de pagamento dos Créditos Trabalhistas é **em até 24 (vinte e quatro) meses** "a contar da Homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado na Assembleia-Geral de Credores". Veja-se:

**NOVA REDAÇÃO DAS CLÁUSULAS DE CONDIÇÕES DE PAGAMENTOS AOS
CREDORES DAS CLASSES I, II e III:**

CLASSE I:

1) A cláusula abaixo indicada passa a dispor a presente redação, em substituição à apresentada no aditivo apresentado e ora submetido à votação:

7.2. Condições de pagamento. Os **Créditos Trabalhistas** serão pagos a cada **Credor** dessa **Classe**, pelos recursos obtidos com a alienação da **UPI IMÓVEIS INEFICÁCIA 2023**, nos seguintes termos:

- i. **Montante.** Pagamento em dinheiro (moeda corrente nacional) do valor nominal previsto na **Lista de Credores**;
- ii. **Prazo.** Pagamento em até 24 (vinte e quatro) meses, a contar da **Homologação do Plano de Recuperação Judicial** aprovado na **Assembleia-Geral de Credores**;
- iii. **Correção Monetária.** Correção do valor nominal pelo índice de correção do TJPR (média do INPC e IGP/DI), a contar do pagamento da parcela inicial.

2) Permanecem válidas as demais cláusulas relativas ao presente crédito, nos termos constantes do aditivo apresentado e ora submetido à votação.

Figura 2 - Processo: 0006015-27.2016.8.16.0026 - Ref. mov. 5471.3

O termo inicial para o início do pagamento dos Créditos Trabalhistas correspondia, portanto, a 14 de maio de 2025 (mov. 6080.1), devendo o pagamento ser realizado no máximo até 14 de maio de 2027.

Considerando a suspensão de 255 dias, o vencimento final do pagamento será 24 de janeiro de 2028.

Registre-se, ainda, que a Cláusula 7.5 do PRJ prevê prazo autônomo de 18 (dezoito) meses, contado do mesmo termo inicial, para o acionamento do



Gatilho de Execução de Garantia da UPI Planta Campo Largo, caso os Créditos Trabalhistas não tenham sido pagos. Veja-se:

7.5. Gatilho de Execução de Garantia. Na hipótese de não ocorrer o pagamento dos **Créditos Trabalhistas** em até **18 (dezoito) meses** a contar da homologação do **Plano**, com o produto obtido por meio da alienação da UPI **IMÓVEIS INEFICÁCIA 2023**, deverá o **GRUPO SCHMIDT** acionar o **Gatilho de Execução de Garantia** para a alienação da UPI **PLANTA CAMPO LARGO** e destinar

o equivalente ao percentual de garantia (24%) para o pagamento dos **Credores Trabalhistas**, observando-se o prazo de até 24 (vinte e quatro) meses estabelecido na **Cláusula 7.2**.

Figura 3 - Processo: 0006015-27.2016.8.16.0026 - Ref. mov. 5335.2

Esse prazo, originalmente vencido em 14 de novembro de 2026, passa a vencer em **27 de julho de 2027** (terça-feira), pela mesma sistemática de reposição dos dias suspensos.

V.4. Credores com Garantia Real

Diferentemente das obrigações tratadas acima, o termo inicial do prazo de pagamento dos Créditos com Garantia Real não é a Homologação do Plano, mas sim a entrada de recursos decorrente da primeira alienação de imóvel integrante da UPI Ineficácia 2023, nos termos da Cláusula 8.2 do Aditivo ao Plano. O pagamento foi previsto em até 24 meses, mas há forma prevista mensal de pagamento. Veja-se:

CLASSE II:

1. A cláusula abaixo indicada passa a dispor a presente redação, em substituição à apresentada no aditivo apresentado e ora submetido à votação:
- 8.2. **Condições de pagamento.** Os **Créditos com Garantia Real** serão pagos a cada **Credor** dessa **Classe**, por meio de recursos provenientes do Fluxo de Caixa do **GRUPO SCHMIDT**, ou, em havendo saldo, por meio de recursos obtidos com a alienação da UPI **IMÓVEIS INEFICÁCIA 2023**, nos seguintes termos:



- iv. **Montante.** Pagamento em dinheiro (moeda corrente nacional) do valor nominal previsto na **Lista de Credores**;
- v. **Prazo.** Pagamento em até 24 (vinte e quatro) meses, a contar da entrada de recursos para a primeira alienação de imóvel integrante da **UPI IMÓVEIS INEFICÁCIA 2023**;
- vi. **Condições de pagamento.** Pagamento da primeira parcela, no montante de R\$ 383.653,02 (trezentos e oitenta e três mil, seiscentos e cinquenta e três reais e dois centavos), em até 30 (trinta) dias da entrada de recursos da primeira alienação de imóvel integrante da **UPI IMÓVEIS INEFICÁCIA 2023**, e o saldo remanescente de R\$ 1.108.800,00 (um milhão, cento e oito mil e oitocentos reais), em até 23 parcelas iguais e consecutivas, admitindo-se amortizações, com a redução, ou não, do número de parcelas previsto;
- vii. **Juros e Correção Monetária.** Juros de 4% (quatro por cento) ao ano e de correção monetária pelo IPCA, a contar do pagamento da parcela inicial.

2. Permanecem válidas as demais cláusulas relativas ao presente crédito, nos termos constantes do aditivo apresentado e ora submetido à votação.

Figura 4 - Processo: 0006015-27.2016.8.16.0026 - Ref. mov. 5471.3

A primeira alienação de bem dessa UPI INEFICÁCIA 2023 foi a do Lote 04 (matrículas 23.361, 31.352 e 31.356), arrematado de forma parcelada na 1ª praça¹, em 26 de setembro de 2025 (mov. 6394.2).

O comprovante apresentado no mov. 6394.2, comprova que o valor de entrada de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) foi depositado na conta judicial n.º 3984 040 02108851-7, em 30/9/2025, data que deveria ser considerada como termo inicial para a contagem do prazo desta Classe de credores.

Todavia, a suspensão ocorreu após referida data, de modo que o prazo de 30 dias para o início do pagamento deverá ser a contar do levantamento da suspensão, qual seja, 14/09/2026, devendo ser a Recuperanda intimada para realizar o pagamento desta parcela. O termo final será 14/09/2028.

de avaliação): R\$ 800.000,00. Lance inicial na terceira Praça (ou% do valor de avaliação): R\$ 800.000,00
Valor de Arremate: HUM MILHÃO DE REAIS (R\$ 1.000.000,00)
Forma de Pagamento: Entrada de 60% no valor SEISCENTOS MIL REAIS (R\$600.000,00) pagos através de guia judicial anexa a este documento ou enviada ao licitante comprador e o restante em 24 parcelas de no valor (R\$ 16.666,67) mensais e devidamente corrigidas monetariamente conforme descrito em edital.
Valor de Comissão: 5% sobre o valor de arremate totalizando CINQUENTA MIL REAIS (R\$ 50.000,00)
Pagos da seguinte forma: à vista através de depósito na conta Superbid Pay de titularidade do leiloeiro

1 Curitiba, 26/09/2025



V.3. Credores Quirografários e de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (ME/EPP)

No caso dos Créditos Quirografários e dos Créditos de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (ME/EPP), cuja carência é de 60 meses para início dos pagamentos, nos termos das cláusulas 9.2, iii, do Aditivo (mov. 5471.3) e 10.2, iii, do PRJ (mov. 5335.2), a contar da homologação do PRJ:

CLASSE III:

1) A cláusula abaixo indicada passa a dispor a presente redação, em substituição à apresentada no aditivo apresentado e ora submetido à votação:

9.2. Condições de pagamento. Os **Créditos Quirografários** serão pagos a cada **Credor** desta **Classe**, mediante **FLUXO DE CAIXA**, nos seguintes termos:

- i. **Montante.** Pagamento em dinheiro (moeda corrente nacional) do valor nominal previsto na **Lista de Credores**;
- ii. **Deságio.** Deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o valor nominal previsto na **Lista de Credores**;
- iii. **Prazo.** Carência de 60 (sessenta) meses para o início dos pagamentos, a contar da **Homologação do Plano de Recuperação Judicial** aprovado na **Assembleia-Geral de Credores**;
- iv. **Condições de Pagamento.** Prazo de 120 (cento e vinte) meses para pagamento em parcelas mensais e sucessivas de igual valor, corrigindo-se o saldo devedor pela TR (Taxa Referencial) a partir do primeiro pagamento, que será iniciado após o término do prazo de carência.

2) Permanecem válidas as demais cláusulas relativas ao presente crédito, nos termos constantes do aditivo apresentado e ora submetido à votação.

Figura 5 - Processo: 0006015-27.2016.8.16.0026 - Ref. mov. 5471.3



10. REESTRUTURAÇÃO E FORMA DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS DE MICROEMPRESA (ME) e EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP)

10.1. Vinculação. As disposições desta seção são aplicáveis apenas aos Créditos ME/EPP, independentemente de seu valor e origem.

10.2. Condições de pagamento. Os Créditos ME/EP serão pagos a cada Credor desta Classe, mediante FLUXO DE CAIXA, nos seguintes termos:

- i. **Montante.** Pagamento em dinheiro (moeda corrente nacional) do valor nominal previsto na **Lista de Credores**;
- ii. **Deságio.** Deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o valor nominal previsto na **Lista de Credores**;
- iii. **Prazo.** Carência de 60 (sessenta) meses para o início dos pagamentos, a contar da **Homologação do Plano de Recuperação Judicial** aprovado na **Assembleia-Geral de Credores**;
- iv. **Condições de Pagamento.** Prazo de 120 (cento e vinte) meses para pagamento em parcelas mensais e sucessivas de igual valor, corrigindo-se o saldo devedor pela TR

Figura 6 - Processo: 0006015-27.2016.8.16.0026 - Ref. mov. 5335.2

A carência se encerrará em 14/5/2030, dando início ao prazo de 120 meses para pagamento das parcelas mensais e sucessivas aos credores dessas Classes. Com a inclusão do período de suspensão (255 dias corridos), o termo inicial para os pagamentos será **24 de janeiro de 2031**. Os 120 meses para pagamento, por sua vez, encerrarão em 24/01/2041.

V.5. Credores Fomentadores

No caso dos créditos dos Credores Fomentadores Sujeitos à Possível Ineficácia da Aquisição de Bens Imóveis das Recuperandas, que aderiram voluntariamente ao Plano, foi estabelecida, nos termos da Cláusula 12.4, ii, do PRJ (mov. 5335.2), **carência de 36 (trinta e seis) meses**, contados da homologação do Plano de Recuperação Judicial, ocorrida em 14 de maio de 2025.

Desse modo, o período de carência se encerraria em 14 de maio de 2028, quando terá início o prazo de 60 (sessenta) meses para pagamento dos créditos, em parcelas mensais e sucessivas de igual valor, acrescidas de juros de 2% (dois por cento) ao ano e correção monetária pelo IPCA. O primeiro pagamento



deverá ocorrer após o encerramento do período de carência, conforme estabelecido nas Cláusulas 12.4, ii e iii, do PRJ (mov. 5335.2). Veja-se:

12.4. Condições de pagamento. Os Créditos dos Credores Fomentadores Sujeitos à possível ineficácia que venham a aderir voluntariamente ao presente Plano serão pagos nos seguintes termos:

- i. **Montante.** Pagamento em dinheiro (moeda corrente nacional), do valor nominal já constante na **Lista de Credores** ou a ser incluído por decisão do **Juízo da Recuperação Judicial**;
- ii. **Prazo.** Carência de 36 (trinta e seis) meses para o início dos pagamentos, a contar da **Homologação do Plano de Recuperação Judicial** aprovado na **Assembleia-Geral de Credores**;
- iii. **Condições de Pagamento.** Prazo de 60 (sessenta) meses para pagamento em parcelas mensais e sucessivas de igual valor, com incidência de juros de 2% (dois por cento) ao ano e de correção monetária pelo IPCA, a contar do primeiro pagamento, que será iniciado após o término do prazo de carência.

12.5. Necessária alienação do bem objeto de renúncia para vigência das condições de pagamento previstas nesta subclasse. O prazo e condições de pagamento previstos está condicionado à alienação do bem objeto do respectivo distrato desses **Credores Fomentadores Sujeitos à Ineficácia** submetendo-se esse crédito, até a alienação do bem em questão, ao mesmo prazo e condições de pagamento previstos para os **Créditos Quirografários**.

Figura 7 - Processo: 0006015-27.2016.8.16.0026 - Ref. mov. 5335.2

Considerando o vencimento originalmente previsto seria o dia 14 de maio de 2028 e o período de suspensão (255 dias corridos), o termo inicial de pagamento seria **24 de janeiro de 2029**. A última parcela seria 24/01/2034. Ressalta-se que há condição específica para a aplicação da cláusula, conforme 12.5.

V.6. Créditos Tributários

Os Créditos Tributários Federais (PGFN) e os Créditos Tributários Estaduais e Municipais não estão sujeitos ao Plano e não possuem prazo calendário fixo vinculado à Homologação: seu pagamento está condicionado ao produto da alienação das UPIs Ineficácia 2021, Ineficácia 2023 e Agrupamento de Imóveis, conforme as proporções fixadas na Cláusula 13, bem como ao Fluxo de Caixa do Grupo Schmidt.



Por não se tratar de prazo em meses contado da Homologação, esses créditos não foram incluídos no cômputo dos 255 dias de suspensão para os fins do item 28.

V.7. Quadro-síntese do cronograma por classe

Para facilitar a fiscalização, a Administradora Judicial consolida abaixo, por classe de credores, o termo inicial, a carência, o prazo de pagamento, as condições econômicas aprovadas no Plano, as datas de vencimento antes e depois da reposição e o respectivo termo final dos 255 (duzentos e cinquenta e cinco) dias de suspensão:

Classe / obrigação	Início da contagem	Carência	Condições econômicas (cláusula)	Vencimento original	Termo inicial (+255)	Termo final	Parcelas
Classe I – Trabalhistas (pagamento integral)	14/05/2025 – Homologação judicial do Plano (mov. 6080.1)	—	Cláusulas 7.2, ii, do Aditivo (mov. 5471.3) e 2.11; prazo contado da Homologação	14/05/2025	Já em curso	24/01/2028	Em até 24 meses
Classe I – Gatilho de Execução de Garantia (UPI Planta Campo Largo)	14/05/2025	18 meses	Cláusula 7.5 do PRJ (mov. 5335.2); prazo apenas para acionar o gatilho — pagamento mantido em até 24 meses	14/11/2026	—	27/07/2027	—
Classe II – Credores com Garantia Real	30/09/2025 – ingresso da entrada da 1ª alienação da UPI Ineficácia 2023 (mov. 6394.2)	—	Cláusula 8.2 do Aditivo (mov. 5471.3); termo inicial vinculado à entrada de recursos, e não à Homologação	30/10/2025	14/09/2026	14/09/2028	Em até 24 meses
Classe III – Quirografários	14/05/2025	60 meses	Cláusulas 9.2, iii, do Aditivo (mov. 5471.3) e 10.2, iii, do PRJ (mov. 5335.2)	14/05/2030	24/01/2031	24/01/2041	120 parcelas mensais e sucessivas
Classe IV – ME/EPP	14/05/2025	60 meses	Cláusulas 9.2, iii, do Aditivo (mov. 5471.3) e 10.2, iii, do PRJ (mov. 5335.2)	14/05/2030	24/01/2031	24/01/2041	120 parcelas mensais e sucessivas
Credores Fomentadores Sujeitos à Possível Ineficácia (adesão voluntária)	14/05/2025	36 meses	Cláusulas 12.4, ii e iii, do PRJ (mov. 5335.2); juros de 2% ao ano e correção monetária pelo IPCA	14/05/2028	24/01/2029	24/01/2034	60 parcelas mensais e sucessivas de igual valor
Créditos Tributários Federais (PGFN),	Não vinculado à Homologação	—	Cláusula 13 do Plano; pagamento condicionado à alienação das	—	—	—	Sem prazo calendário fixo



Classe / obrigação	Início da contagem	Carência	Condições econômicas (cláusula)	Vencimento original	Termo inicial (+255)	Termo final	Parcelas
Estaduais e Municipais			UPIs Ineficácia 2021/2023 e Agrupamento de Imóveis e ao fluxo de caixa do Grupo Schmidt				

VI – UPIS REMANESCENTES (ITENS 45, 46 e 47 DA DECISÃO DO MOV. 7299)

Em atenção ao item 45 da r. decisão do mov. 7299.1, a Administradora Judicial passa a esclarecer, de forma pormenorizada, os ativos e lotes remanescentes das três Unidades Produtivas Isoladas (UPIs) destacadas para alienação no Plano de Recuperação Judicial, respondendo a cada um dos pontos indicados por Vossa Excelência.

VI.1. Da relação dos ativos e UPIs remanescentes

Dos 15 (quinze) lotes ofertados nos editais de leilão dos movs. 6359.1, 6359.2 e 6359.3, **5 (cinco) lotes não foram arrematados** em nenhuma das três chamadas realizadas, conforme certidões do leiloeiro (movs. 6365.1, 6373.1 e 6410.1) e a petição de resultado final da terceira praça (mov. 6531.1). São eles:

Nº	UPI	LOTE/EDITAL	MATRÍCULA(S)	AValiação
1	Agrupamento de Imóveis (%)	<u>Lote 05 do Edital do mov. 6359.1</u>	Matrículas n.º 6993, 7254, 8222, 8243, 9245, 10899, 11291, 11292, 11293, 11310 e 11311 do CRI de Indaial/SC e Matrículas n.º 11929, 13302 e 3273 do CRI de Pomerode/SC	R\$ 3.000.000,00
2	Agrupamento de Imóveis (%)	<u>Lote 08 do Edital do mov. 6359.1</u>	Matrículas n.º 37.118 e 37.781 do 1º CRI de Blumenau/SC	R\$ 570.000,00
3	Ineficácia 2023	<u>Lote 01 do Edital mov. 6359.2</u>	Matrícula n.º 9.499 do CRI de Campo Largo/PR	R\$ 10.000.000,00
4	Ineficácia 2021	<u>Lote 01 do Edital mov. 6359.3</u>	Matrícula n.º 11.517 do CRI de Mauá/SP	R\$ 55.520.432,00
5	Ineficácia 2021	<u>Lote 02 do Edital mov. 6359.3</u>	Matrícula n.º 12.561 do CRI de Mauá/SP	R\$ 6.536.923,00



O somatório das avaliações dos lotes remanescentes totaliza R\$ 75.627.355,00 (setenta e cinco milhões, seiscentos e vinte e sete mil, trezentos e cinquenta e cinco reais).

VI.2. Histórico das três chamadas anteriores (datas, condições e resultados)

Todos os 5 lotes remanescentes foram ofertados, sem êxito, nas mesmas três chamadas, com lance inicial de 100%, 80% e 60% da avaliação, respectivamente:

LOTE	AVALIAÇÃO (100%)	1ª PRAÇA - 26/09/2025 (100%)	2ª PRAÇA - 03/10/2025 (80%)	3ª PRAÇA - 17/10/2025(60%)
Lote 05 (UPI Agrupamento de Imóveis)	R\$ 3.000.000,00	R\$ 3.000.000,00	R\$ 2.400.000,00	R\$ 1.800.000,00
Lote 08 (UPI Agrupamento de Imóveis)	R\$ 570.000,00	R\$ 570.000,00	R\$ 456.000,00	R\$ 342.000,00
Lote 01 (UPI Ineficácia 2023 - matrícula 9.499)	R\$ 10.000.000,00	R\$ 10.000.000,00	R\$ 8.000.000,00	R\$ 6.000.000,00
Lote 01 (UPI Ineficácia 2021 - matrícula 11.517)	R\$ 55.520.432,00	R\$ 55.520.432,00	R\$ 44.416.345,60	R\$ 33.312.259,20
Lote 02 (UPI Ineficácia 2021 - matrícula 12.561)	R\$ 6.536.923,00	R\$ 6.536.923,00	R\$ 5.229.538,40	R\$ 3.922.153,80

As condições de pagamento observaram, em todas as chamadas, o disposto no edital: pagamento à vista ou parcelado, com entrada mínima de 60% (sessenta por cento) do lance e saldo em até 24 (vinte e quatro) parcelas, garantido por Hipoteca Judiciária e Penhor Judicial, nos termos da Cláusula 5.5.7 do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (mov. 5472.2). Em nenhuma das três chamadas houve interessado em qualquer dos 5 (cinco) lotes acima relacionados.



De início, cumpre pontuar que o Leiloeiro responsável não consignou nos autos a razão concreta para a ausência de interessados nos lotes remanescentes, e não há como precisar a razão de não ter havido lances.

Todavia, é necessário destacar que a previsão da quarta praça foi ajustada e aprovada no Plano de Recuperação Judicial, conforme previsto na Clausula 5.3, de modo que não se verifica a necessidade, neste momento de nova avaliação e outras formas de venda, senão por meio da praça.

Com efeito,

5.3. Condição para a alienação por meio de proposta fechada. Após ocorridas 04 (quatro) praças do Leilão sem que os ativos tenham sido arrematados, poderá o GRUPO SCHMIDT optar pela oferta mediante procedimento de **Proposta Fechada**, consoante permissivo do art. 142, V, da LRF, o qual observará as regras previstas em edital específico para tal finalidade

Figura 8 - Processo: 0006015-27.2016.8.16.0026 - Ref. mov. 5472.2

Verifica-se que as tentativas devem abranger os Lotes 05 e 08 (Agrupamento de Imóveis) e Lote 02 (Ineficácia 2021).

Quanto ao Lote 01 da UPI Ineficácia 2023 (matrícula 9.499), em razão da controvérsia judicial pendente sobre o bem (item VI.9 abaixo), a Administradora Judicial opina pela suspensão da inclusão desse lote específico em qualquer nova tentativa de alienação, até que sobrevenha definição da controvérsia suscitada por Studio Engenharia e Construções Cíveis Ltda. e KM-19 Empreendimentos e Incorporações Ltda., de modo a resguardar a segurança jurídica de eventuais interessados e a validade do ato de alienação.

Anota-se que o PRJ apenas ressaltou que as regras devem ser tratadas em edital, que deve observar o disposto no art. 142 da Lei 11.101/2005, devendo ser ouvida a Recuperanda acerca do valor mínimo de lance.



VI.8. Do esclarecimento quanto à UPI Planta Campo Largo (item 46 da decisão do mov. 7299.1)

A nova tentativa de alienação ora tratada não abrange a UPI Planta Campo Largo. Trata-se de Bloco de Ativos distinto, destinado, nos termos da Cláusula 2.4 do Plano, a constituir garantia real em favor dos credores, cuja alienação está condicionada ao acionamento do Gatilho de Execução de Garantia pelo Grupo Schmidt, hipótese não verificada até o momento.

Esse ativo (Anexo V – mov. 5335.8), composto pela matrícula n.º 6.608 do CRI de Campo Largo/PR, a marca das Recuperandas e outros bens móveis, não integrou nenhum dos três editais de leilão já realizados (movs. 6359.1, 6359.2 e 6359.3).

Quanto ao andamento das tratativas mantidas com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional acerca do referido bem, a Administradora Judicial não dispõe, até o momento, de elementos próprios que lhe permitam prestar esclarecimentos, sendo necessário, portanto, que a questão seja previamente esclarecida pelas Recuperandas. Idêntica questão aplica-se à eventual necessidade de aditamento da transação tributária federal e à existência de anuência expressa para a venda, igualmente exigidas no item 46 da r. decisão, cujos elementos deverão ser informados pelas Recuperandas e pela própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Sabe-se, contudo, que a UPI PLANTA CAMPO LARGO foi destinada à garantia do pagamento dos créditos trabalhistas, com garantia real e tributários, nos termos da Cláusula 2.4 do Aditivo ao PRJ juntado no mov. 5472.2.



Além disso, em sua última manifestação, apresentada em 11/9/2026 (mov. 7429.1), a própria União Federal informou que solicitaria ao setor NEGOCIA, da PGFN, esclarecimentos acerca das questões relacionadas à destinação dos valores à União, conforme a transação celebrada.

Diante disso, entende a Administradora Judicial ser necessária a prévia intimação da PGFN e das Recuperandas para que prestem os esclarecimentos pertinentes, após o que requer seja concedida nova vista dos autos para manifestação deste particular.

VI.9. Do esclarecimento quanto ao imóvel matriculado sob n.º 9.499 (item 47 da decisão do mov. 7299.1)

Entre os ativos remanescentes está o imóvel matriculado sob n.º 9.499 do Registro de Imóveis de Campo Largo/PR, correspondente ao Lote 01 da UPI Ineficácia 2023. Trata-se exatamente do bem objeto da controvérsia suscitada por Studio Engenharia e Construções Civis Ltda. e KM-19 Empreendimentos e Incorporações Ltda.

Consta dos autos que, em 12/9/2023, a Porcelana Schmidt S.A. firmou com aquelas sociedades o Termo de Distrato – Credor Fomentador Real (mov. 5465.4), pelo qual restou reconhecido em favor das signatárias o crédito de R\$ 1.627.497,42, em contrapartida à renúncia manifestada quanto a direitos possessórios e reais sobre o imóvel. É precisamente a eficácia dessa renúncia que hoje se discute (itens 55 a 59 da r. decisão retro), o que levou a Administradora Judicial a sugerir, no item VI.5 acima, a suspensão da oferta deste lote específico até a solução da controvérsia.





Ressalva-se, quanto ao item 64 da r. decisão, que a manifestação da Administradora Judicial acerca do pedido do mov. 7267.1, inclusive sobre seus efeitos na transação tributária federal, foi determinada em prazo comum com as Recuperandas e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e apenas após o cumprimento, pelas peticionárias, das providências do item 63, de modo que será apresentada oportunamente, no prazo assinalado.

Desse modo, a Administradora Judicial reitera o parecer sobre a 4ª praça dos Lotes 05 e 08 da UPI Agrupamento de Imóveis e do Lote 02 da UPI Ineficácia 2021, e pela suspensão, por ora, da oferta do Lote 01 da UPI Ineficácia 2023 (matrícula 9.499), até a definição da controvérsia mencionada no item VI.9, colocando-se à disposição para prestar os esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

VII – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial requer e opina, respectivamente, nos seguintes termos:

(i) Quadro Geral de Credores e habilitações

(i.i) informa que retificou o Quadro Geral de Credores quanto aos créditos de Fábio José da Silva, Lusivaldo Rodrigues de Carvalho, Maria Vieira Silva e Fábio Frederico de Freitas Tertuliano (mov. 7112.1), ficando a consolidação definitiva do quadro, na forma do art. 18 da Lei n.º 11.101/2005, reservada ao trânsito em julgado de todos os incidentes de impugnação e de habilitação retardatária;

(i.ii) informa que anotou a quitação dos créditos quitados dos movs. 7143.3 (Elizeu da Silva Ribeiro), 7144.3 (Elaine Aparecida Bieging de Souza) e 7270.1 (Beatriz Rita dos Santos Dias);



(i.iii) manifesta ciência dos ofícios dos movs. 7127.1, 7128.2 e 7253.2, cujos créditos não se encontram habilitados no Quadro Geral de Credores, nada havendo a anotar;

(i.iv) requer sejam intimados Antônio João da Silva e Gilberto Cano Bonomastro (mov. 7254.1) e Francieli Aparecida Damas da Rosa (mov. 7141.1) para que promovam a habilitação de seus créditos mediante incidente processual apensado ao processo principal, observadas as formalidades dos arts. 8º e 9º da Lei n.º 11.101/2005;

(ii) Ofícios expedidos por outros Juízos

(i.i) informa que a Administradora Judicial responderá diretamente nos autos de origem aos ofícios dos movs. 7141.1 (ATSum 0000168-65.2024.5.09.1980), 7260.1 (TJRJ 0374404-63.2008.8.19.0001) e 7266.1 (ATOrd 0001029-27.2013.5.09.0011), esclarecendo que os créditos sujeitos à recuperação judicial serão pagos na forma do Plano homologado;

(i.ii) quanto ao ofício do mov. 7283.2 (Execução Fiscal n.º 0000087-69.2014.8.24.0050), requer sejam as Recuperandas intimadas para manifestação prévia sobre a pretendida penhora de percentual do faturamento e, após, concedida nova vista dos autos à Administradora Judicial para elaboração de parecer;

(iii) Créditos tributários estaduais de São Paulo e do Rio de Janeiro

(i.i) sejam as Recuperandas intimadas a se manifestar especificamente sobre os movs. 7136.1 e 7251.1, esclarecendo (i) as razões pelas quais não aderiram ao Refis RJ (LC estadual n.º 225/2025) no prazo legal; (ii) o estágio atual das exceções de pré-executividade opostas em face da Fazenda Pública do Rio de Janeiro; e (iii) as providências adotadas ou pretendidas para a regularização do passivo perante o Estado de São Paulo;

(iii.ii) após, seja concedida nova vista dos autos à Administradora Judicial para manifestação conclusiva sobre a regularidade fiscal;



(iv) Cronograma de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial
(iv.i) seja recebido o cronograma atualizado e o quadro-síntese apresentados no item V, com o reconhecimento da reposição dos 255 (duzentos e cinquenta e cinco) dias de suspensão, na forma reconhecida no item 27 da r. decisão do mov. 7299.1;

(v) UPIs remanescentes e nova tentativa de alienação
(v.1) seja autorizada a realização da 4ª praça dos Lotes 05 e 08 da UPI Agrupamento de Imóveis e do Lote 02 da UPI Ineficácia 2021, nos exatos termos da Cláusula 5.3 do Aditivo ao Plano (mov. 5472.2), dispensada nova avaliação dos bens;

(v.2) seja suspensa, por ora, a inclusão do Lote 01 da UPI Ineficácia 2023 (matrícula n.º 9.499 do CRI de Campo Largo/PR) em nova tentativa de alienação, até a definição da controvérsia suscitada por Studio Engenharia e Construções Civas Ltda. e KM-19 Empreendimentos e Incorporações Ltda.;

(v.3) quanto à UPI Planta Campo Largo (item 46 da r. decisão), sejam previamente intimadas a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e as Recuperandas para prestar os esclarecimentos sobre as tratativas em curso, eventual necessidade de aditamento da transação tributária federal e existência de anuência expressa para a venda, concedendo-se, após, nova vista dos autos à Administradora Judicial;

(v.4) seja consignada a ressalva de que a manifestação sobre o pedido do mov. 7267.1 (item 64 da r. decisão) será apresentada oportunamente, no prazo comum assinalado e após o cumprimento das providências do item 63.

Nestes termos, é a manifestação.

Curitiba, 16 de setembro de 2026.



Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P3884 M5JD5 MBVGM C9PB3

